LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

LEI MUNICIPAL Nº 1.666/2025

06 de Maio de 2025

Dispõe sobre a Política, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Itapetinga, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da Administração Pública para garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º – A Segurança Alimentar e Nutricional consiste no acesso regular e permanente, para as pessoas com vulnerabilidade nutricional, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º – A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I. A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;
II. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
III. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;
IV. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;
V. A produção de conhecimento e o acesso à informação;
VI. A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais.

Art. 4º – O direito à alimentação adequada e saudável, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.
§ 1º – É dever do Poder Público Municipal respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e saudável, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
§ 2º – É dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 5º – As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável e o desenvolvimento integral do ser humano.

§ 1º – O planejamento das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º – A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 7º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contemplar, entre outros aspectos:

I. A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;
II. O fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;
III. A conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas caatinga, cerrado, mata atlântica e ecossistemas associados;
IV. O acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;
V. Instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional;
VI. A promoção do trabalho e renda através da economia solidária enquanto estratégia de desenvolvimento e segurança alimentar e nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;
VII. A ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;

VIII. A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da política de segurança alimentar e nutricional;

IX. A garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à segurança alimentar e nutricional nos territórios;

X. A promoção das políticas de segurança alimentar e nutricional capazes de garantir ações direcionadas para povos e comunidades tradicionais;

XI. A garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 8º – Será elaborado, com a participação da sociedade civil organizada, um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituído de objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como base diagnósticos realizados periodicamente, da situação de insegurança e do risco alimentar e nutricional no Município.

§ 1º – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve:

I. Identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;

II. Indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III. Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas;

IV. Prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser elaborado no âmbito do Plano Plurianual do Município.

§ 3º – Os programas e ações componentes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão financiados pelos seus

respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, incluindo-se o Fundo Municipal de Combate à Pobreza.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º – A consecução do direito à alimentação adequada e saudável da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município da Bahia e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares.

Art. 10 – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos Municipal e Estadual, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no município de Itapetinga Bahia.

Art. 11 – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação;
II. Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
III. Participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
IV. Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12 – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I. Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
II. Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo federal, estadual e municipal;
III. Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de governo federal, estadual e municipal;
IV. Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada e saudável, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
V. Articulação entre orçamento e gestão;
VI. Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 13 – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é integrado pelos seguintes componentes:

I. Conferência municipal de segurança alimentar e nutricional;
II. Conselho municipal de segurança alimentar e nutricional do município de itapetinga bahia – consea
III. A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
IV. Demais Órgãos e Instituições de segurança alimentar e nutricional no município;
V. Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do sistema municipal de segurança alimentar e nutricional, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

§ 1º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Itapetinga e a Câmara Inter Secretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por Decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 16 e 19 desta Lei.

§ 2º – Os Órgãos Responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

Seção I
Das Conferências

Art. 14 – As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEA's Estadual e Municipal, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do Poder Público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

I. Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
II. Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
III. Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

Seção II
Do CONSEA-Municipal

Art. 15 – Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, Órgão de assessoramento direto do Prefeito do Município de Itapetinga, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único – A destinação dos servidores, infra-estrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do CONSEA ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 16 – Compete ao CONSEA-Municipal:

I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II. Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III. Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pelo Câmara Inter Secretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios e territórios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII. Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;

VIII. Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

IX. Elaborar seu regimento interno;

X. Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

XI. Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas e nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;

XII. Criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII. Exercer outras atividades correlatas.

Art. 17 – A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA-Municipal será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18 – O Conselho será constituído de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I. 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II. 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. Observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito Municipal.

Parágrafo único – O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito e terá como Secretário-Geral, o responsável pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Seção III

Da Câmara Inter Secretarial Municipal de Segurança Alimentar E Nutricional – CAISAN-Municipal

Art. 19 – Fica criada a Câmara Inter Secretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I. Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II. Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único – A CAISAN-Municipal será composta pelos titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

Art. 20 – A Câmara Inter Secretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer Órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 – A Câmara Inter Secretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será integrada por Secretários responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

Art. 22 – A Câmara Inter Secretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido pelo Secretário-Geral do CONSEA-MUNICIPAL.

Seção IV
Das instâncias municipais de segurança alimentar e nutricional

Art. 23 – O CONSEA-Municipal e outros órgãos de Segurança Alimentar e Nutricional do município, integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em regime de colaboração, são responsáveis pela articulação entre o Poder Público e a sociedade civil no âmbito municipal e territorial para a consecução do direito humano à alimentação adequada e saudável e da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º – Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º – O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que trata o art. 8º será elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272/2010.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 06 de Maio de 2025.

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal